



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/VRM

Sessão de...26 de maio...de 19.89....

ACÓRDÃO Nº.101-73.728

Recurso nº 52.840 - IRPF - Exs.: de 1984 e 1986

Recorrente NEREU DE OLIVEIRA TARDELLI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

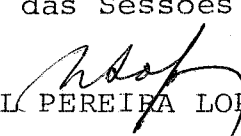
IRPF-DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, dada a íntima relação entre causa e efeito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEREU DE OLIVEIRA TARDELLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 26 MAI 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.449/88-68

RECURSO Nº: 52.840

ACÓRDÃO Nº: 101-78.728

RECORRENTE: NEREU DE OLIVEIRA TARDELLI

R E L A T Ó R I O

NEREU DE OLIVEIRA TARDELLI, CPF nº 190.214.968-87, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Sorocaba -SP, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 74.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 136.416,61, mais os acréscimos legais, em razão da adição, à renda líquida declarada, dos valores de Cr\$.... 156.000, e Cr\$ 245.043.289, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente, segundo demonstrativos de fls. 23 e 72, relativo ao lucro presumido do exercício de 1984 e ao lucro arbitrado do exercício de 1986, apurados em ação fiscal externa na empresa Madeireira Tapajós Comércio de Madeiras Ltda., de cujo capital participa, com 40% em 1983 e com 60% em 1985, conforme processo nº 10855-000.445/88-15.

O contribuinte foi cientificado da exigência no próprio auto de infração em 24.04.88. Em 25.04.88, solicitou e foi concedida prorrogação do prazo para impugnar, fls. 76 a 79.

Em 09.06.88, impugnou a exigência fls. 81/82, e anexou cópia da impugnação apresentada no processo matriz, supracitado, fls. 83 a 87. Alega que a tributação presente se relaciona ao reflexo da tributação levada a efeito contra a pessoa jurídica; que as razões apresentadas no processo matriz faça parte integrante destas e que sendo ilegal a tributação contra a pessoa jurídica, a autuação por reflexo também se torna ilegal.

Assinatura manuscrita, provavelmente do representante do contribuinte.

Assinatura manuscrita, provavelmente do representante do Fisco.

Na informação fiscal de fls. 89, os autuantes opinaram pela improcedência da impugnação e juntaram cópia da informação fiscal do processo principal, fls. 90 a 95.

Às fls. 96 a 99, cópia da decisão singular prolatada no processo principal.

Decisão de primeiro grau, às fls. 100/101, mantendo a exigência, sob a seguinte ementa:

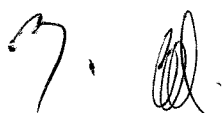
"IRPF/84 e 86 - Auto de Infração em decorrência de irregularidades detectadas na empresa MADEIREIRA TAPAJÓS/ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., conforme Processo nº 10855-000.445/88-15. Impugnação não acolhida."

Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 05.01.89, conforme "A.R." de fls. 103.

Inconformado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 105 a 107, em 08.02.89, e juntou cópia do recurso interposto no processo principal. Alega que todas as razões correspondentes à identificação da ilegalidade e improcedência da exigência fiscal quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, já foram expostas nos autos principais e requer a determinação da improcedência da exigência com relação ao Imposto de Renda da pessoa física do requerente, constante deste procedimento administrativo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

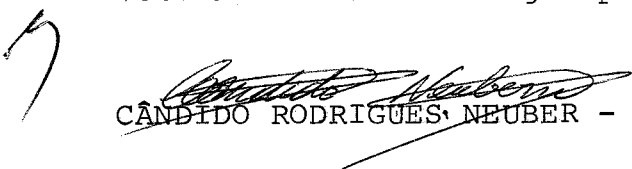
Conforme relatado a exigência constante deste processo trata de tributação reflexa na pessoa física do sócio, em razão da constatação de omissão de receita, exercício de 1984 (lucro presumido) e do arbitramento do lucro, exercício de 1986, em empresa da qual participa, conforme processo nº 10855.000.445/88-15, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.752.

O contribuinte nada trouxe de novo ao processo. Limitou-se a argumentar que todas as razões, que no seu entendimento, levam à ilegalidade e improcedência do lançamento, já foram expostas nos autos principais.

Dispõe o artigo 34, inciso I, do RIR/80, que se classificam no cédula F da declaração de rendimentos das pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o lucro arbitrado, quando não for apurado o real.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no supracitado processo principal negou-lhe provimento, segundo Acórdão nº 101-78.693, de 24.05.89, pelo que, dada a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal faz coisa julgada administrativa em relação ao litígio decorrente ou reflexo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator